Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJA
Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itaja/RN – CEP: 59513-000
Telefax: (84) 3330-2255
CNPJ/MF 01.612.395/0001-46
Email: gabinete@itaja.rn.gov.br

Projeto de Lei nº 435, de 06 de maio de 2022.

AUTORIZA O MUNICÍPIO A DAR A TÍTULO CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE PROCESSAMENTO E APROVEITAMENTO DE RESÍDUOS E UNIDADE DE RECUPERAÇÃO DE ENERGIA (SPAR-URE) PARA DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ,** faço saber que a Câmara Municipal decreta, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1 - Fica o Poder Executivo autorizado a dar em concessão de serviço público, gratuita ou onerosa, a implementação de Sistema de Processamento e Aproveitamento de Resíduos e Unidade de Recuperação de Energia (SPAR-URE) para destinação final de resíduos sólidos, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos.

§ 1º - O Município se resguarda o direito de, sendo ignorada a finalidade desta concessão, revoga-la, sem que caiba qualquer tipo de indenização á beneficiada.

Art. 2º - A formalização da concessão de que trata o artigo anterior deve ser objeto de contrato de concessão.

Parágrafo Único - o contrato referido no *caput* submete-se ás regras estabelecidas na proposta do edital de concorrência.

Art. 3º - a concessão autorizada por esta lei deve obedecer às disposições contidas na lei federal nº 8.666/93.

Art.4º - Ficam a cargo do concessionário o pagamento de todos e quaisquer despesa:

a) Com impostos, taxas, tarifas incidentes sobre imóvel objeto da presente autorização;

b) Com direitos e encargos trabalhistas e previdenciários;

c) De água, luz, telefone, internet e etc., oriundas da implantação e funcionamento da empresa concessionária.

Parágrafo Único. A concessionária se obriga a:

a) Desenvolver, implantar e acompanhar a execução de projetos relacionados ao Sistema de Processamento e Aproveitamento de Resíduos e Unidade de Recuperação de Energia (SPAR-URE).

b) realizar o reflorestamento das áreas destinadas à guarda atual dos resíduos sólidos.

Art. 5º - O Município de Itajá poderá firmar Termo de Cooperação com outros Municípios, a fim de garantir volume suficiente para viabilizar a concessão, nos moldes da Lei Federal nº 12.305/10.

Art.6º - A empresa beneficiada por esta lei esta obrigada a iniciar as obras no prazo máximo de 12 meses (doze) meses a partir da assinatura do contrato de concessão, e a concluí -las dentro do prazo de 12 (doze) meses , a partir do inicio das obras.

Art. 7º - Os encargos e obrigações relativos à doação ou concessão de direito real de uso serão objeto de contrato, devendo no contrato constar, obrigatoriamente, cláusulas de reversibilidade das áreas concedidas e das benfeitorias nelas construídas , caso não seja utilizada para os fins previstos na lei e nem observando o prazo do anterior.

Art. 8º - Fica autorizado o Município a desapropriar área e concedê-la à instalação do empreedimento, a qual obrigatoriamente reverterá ao Poder Público Municipal a área concedida a titulo de concessão de serviço público quando não utilizada na finalidade prevista no projeto original e quando não observando o prazo do

artigo 6º, sem ônus para o Município, e as benfeitorias não removíveis serão incorporadas ao patrimônio público municipal.

Art. 9º - A concessão de que trata a presente Lei fica condicionada a observância de todas as leis, normas e regras ambientais, de saúde pública, higiene segurança do trabalho e obtenção de licença perante os órgãos competentes.

Parágrafo Único - O Município anualmente verificará o comprimento dos objetivos da concessão , do cumprimento das cláusulas do contrato e normas ambientais e de saúde publica , podendo proceder com a aplicação das cláusulas penais estabelecidas em contrato, conforme a legislação de regência, caso a finalidade não seja cumprida.

Art. 10. - A beneficiada fica autorizada a firmar parcerias, convênios e/ou contratos com outros Entes Federativos, órgãos públicos, empresas, associações e/ou instituições de ensino, publicas ou privadas, para execução dos objetivos desta autorização, desde que sem ônus para o município.

Art. 11. - As despesas decorrentes da execução da presente lei , tais como as provenientes da adequação do imóvel a finalidade pactuada, instalação e manutenção do Sistema de Processamento e Aproveitamento de Resíduos e Unidade de Recuperação de Energia (SPAR-URE) ficarão á cargo da concessionária.

Art. 12. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas quaisquer disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte.
Gabinete do Prefeito, em 06 de maio de 2022.

Alaor Ferreira Pessoa Neto

Alaor Ferreira Pessoa Neto
Prefeito Constitucional do Município de Itajá

Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJA
Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itaja/RN – CEP: 59513-000
Telefax: (84) 3330-2255
CNPJ/MF 01.612.395/0001-46
Email: gabinete@itaja.rn.gov.br

À CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJÁ

PROJETO DE LEI Nº 435/2022

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Itajá,
José Menino da Silva Junior

Tenho a honra de encaminhar à deliberação desta nobre Casa Legislativa a inclusa proposta que "AUTORIZA O MUNICÍPIO A DAR A TÍTULO CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE PROCESSAMENTO E APROVEITAMENTO DE RESÍDUOS E UNIDADE DE RECUPERAÇÃO DE ENERGIA (SPAR-URE) PARA DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O projeto em epígrafe autoriza o Poder Executivo a celebrar, mediante licitação, a concessão de direito real de uso de área para implantação de Sistema de Processamento e Aproveitamento de Resíduos e Unidade de Recuperação de Energia (SPAR-URE).

Atualmente, a cidade produz cerca de 7,5 t/dia de resíduos sólidos domésticos, os quais são coletados diariamente e dispostos no Aterro Controlado, operado pela Prefeitura Municipal. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano a responsabilidade pelo manejo dos resíduos sólidos e limpeza urbana do município de Itajá.

Para o aterro existente, já é prevista a sua reestruturação com a necessária construção de nova célula para recebimento de resíduos, e ainda uma usina de triagem e compostagem anexa, afim de atender às exigências legais de destinação de resíduos sólidos pelo Município o que demandará o investimento de recursos públicos.

Com a concessão da administração e exploração do Sistema de Processamento e Aproveitamento de Resíduos e Unidade de Recuperação de Energia (SPAR-URE), o Município busca a economia de recursos. Não obstante, há a previsão, no mesmo Plano,

de que haverá incremento nas quantidades de RSU produzidos pela população, prevendo-se, em consequência, um aumento dos custos para gerenciamento.

Além da redução dos custos, após efetivada a concessão, haverá melhora no processamento de resíduos, pois uma das exigências à empresa vencedora do certame será a instalação de unidade de processamento para recuperação energética desses resíduos, com a construção de toda a estrutura necessária, o que possibilitará inclusive a geração de empregos e a obtenção de fornecimento de energia com custo reduzido para o Município.

Considerando o porte mínimo desse tipo de industria, faz-se necessário que o Município promova Cooperação Técnica com Municípios vizinhos a fim de atrair o investimento necessário.

Com isto, o Poder Público busca dar melhor efetividade ao processamento dos resíduos sólidos urbanos produzidos pela população, reduzir custos de investimento e poder focar nas áreas de maior necessidade de atuação do serviço público.

Requeremos assim a votação do presente projeto de lei em caráter de urgência especial, art. 250, §1º, do Regimento Interno desta Edilidade, conforme competência disposta no art. 253 do mesmo diploma, posto à premência de implementação do presente em nosso Município, considerando que os serviços públicos essenciais dependem da presente apreciação para sua correta manutenção, pugna-se portanto pela dispensa das exigências regimentais que adiem a apreciação da matéria, tais como, pedido de vistas, encaminhamento para comissões para reunião e deliberação de parecer - devendo este ser emitido em sessão, nos moldes do art. 142 do R.I.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte.

Em Itajá, 06 de maio de 2022.

Alaor Ferreira Pessoa Neto

Alaor Ferreira Pessoa Neto
Prefeito Constitucional do Município de Itajá